SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003173-61.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Adenir Jacinta de Morais
Requerido: Rodoposto Rubi Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Adenir Jacinta de Morais propôs a presente ação contra o réu Rodoposto Rubi Ltda., requerendo: a) a condenação do réu no pagamento de pensão mensal equivalente a dois terços da remuneração auferida pelo *de cujus*, desde a data do óbito até a data em que ele completaria 72 anos de idade; b) a condenação do réu no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 450.000,00.

O réu, em contestação de folhas 45/76, suscita preliminar de ilegitimidade ativa e requer a denunciação da lide de Nobre Seguradora do Brasil SA. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando: a) inexistência de ilícito praticado pela ré, atribuindo-o a terceiro; b) ausência de danos morais indenizáveis.

Réplica de folhas 249/257.

Decisão de folhas 269 afastou a preliminar de ilegitimidade ativa e acolheu a denunciação da lide.

Agravo retido de folhas 276/282.

A denunciada Nobre Seguradora do Brasil SA, em contestação de folhas 290/301, requer a improcedência da denunciação, ante a ausência de cobertura técnica.

A autora manifestou-se às folhas 341/342 acerca da contestação da denunciada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito.

A preliminar de ilegitimidade ativa foi afastada por meio da decisão de folhas 269.

Sustenta a autora que seu companheiro, Elizeu dos Santos, era motorista de carreta e no dia 15 de abril de 2011 ele foi encontrado morto dentro da cabine do caminhão com o qual trabalhava, no estacionamento do Posto Rubi, na Rodovia Washington Luiz, município de São Carlos, cujo óbito foi provocado por anemia aguda, hemorragia traumática decorrente de ferimento por arma de arma de fogo. Aduz que, segundo investigações da Polícia Civil, o caminhão foi estacionado no local por volta das 18h50min do dia 12 de abril de 2011. Aduz que o caminhão permaneceu parado no Rodoposto Rubi por cerca de três dias, com o para-brisa perfurado por projétil de arma de fogo, não tendo a ré nem qualquer de seus prepostos verificado a situação. Entende que a ré agiu com negligência e omissão, não se importando com a segurança de seu cliente submetido a perigo constante no exercício do seu trabalho. Alega que se a ré tivesse agido com diligência na fiscalização do seu pátio destinado ao estacionamento de carretas, por certo teria evitado o infortúnio ocasionado pela morte de seu companheiro.

A autora pretende que sejam aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, todavia, não há qualquer documento que tenha sido carreado aos autos que comprove a comercialização de qualquer produto ou a prestação de serviços pela ré ao *de cujus*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Segundo o Relatório ofertado pela Autoridade Policial na conclusão do inquérito policial, a testemunha Paulo, funcionário do Posto Rubi Graal, informou que no local dos fatos (estabelecimento da ré) possui um estacionamento para os caminhoneiros, sendo comum motoristas pernoitarem no local por alguns dias à espera de carga ou manutenção (confira folhas 389).

O processo criminal foi arquivado, não se apurando a autoria do crime (confira folhas 124).

Dessa maneira, cheguei à conclusão de que não há qualquer relação de consumo entre as partes, que caracterize a responsabilidade civil objetiva da ré.

Não vislumbrei, ainda, qualquer conduta dolosa ou culposa por parte da ré que autorizasse a sua condenação no pagamento de indenização por danos materiais ou morais em favor da autora, estando ausente o nexo de causalidade que permita concluir que a ré tenha qualquer responsabilidade pelo homicídio.

O fato de a ré permitir que caminhoneiros se utilizem do estacionamento para descansarem ou pernoitarem no local por alguns dias à espera de carga ou manutenção não a obriga a fornecer segurança contra fatos provocados por terceiros.

Nesse sentido:

0140781-88.2008.8.26.0100 Prestação de serviços (hotelaria). Ação de reparação de danos. Hóspede vítima de roubo consumado seguido de morte, na recepção do hotel. Caso fortuito. Responsabilidade civil não configurada. A atividade hoteleira, ao menos a priori, não se caracteriza por ser perigosa ou por envolver risco para seus hóspedes, de modo que não se exige a presença de aparato de segurança com pessoal armado nas dependências do hotel, nem se espera que o acesso ao interior do hotel seja feito com portas detectoras de metais, tal como sói ocorrer nos bancos. Segundo as máximas da experiência, os estabelecimentos hoteleiros, em sua esmagadora maioria, não dispõem de aparato de segurança armado, o que é mesmo sintomático, pois não se trata de atividade perigosa ou de risco aos consumidores, ao menos a princípio. O roubo, no caso concreto, caracterizou caso fortuito, pois, além de ser algo imprevisível, no panorama fático

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dos autos ele era inevitável. Cuidou-se de fato de terceiro, sem qualquer correlação com o contrato de hospedagem, afastando a responsabilidade do hospedeiro. Extrapolou o risco próprio que envolve o contrato. Não tendo vinculação alguma com o contrato de hospedagem, o roubo seguido de morte de um dos hóspedes, de autoria de ladrão armado, é algo extraordinário, sem nexo com a hospedagem, apto a isentar o réu de responsabilidade. Apelação não provida (Relator(a): Sandra Galhardo Esteves; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/11/2014; Data de registro: 12/11/2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Tentativa de Homicídio. Inexistência de prova da narrativa inicial. Impossibilidade de responsabilização do estabelecimento. Insurgência em face de sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais. Preliminar de inépcia do pedido de indenização material afastada. Tentativa de homicídio em posto de gasolina. Ação proposta em face do estabelecimento. Ausência de pressupostos necessários a ensejar a responsabilidade civil. Narrativa inicial não comprovada. Versões díspares do requerente a respeito da dinâmica dos fatos. Não demonstrado local exato do suposto crime, tampouco relação do suspeito com o demandando. Sentença mantida. Litigância de má-fé do apelante. Não tipificadas as condutas ensejadoras do sancionamento. Exercício do direito de ação. Conduta legítima. Recurso desprovido (TJ-SP APL: 00070082020098260323 0007008-20.2009.8.26.0323, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 30/09/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2014).

Assim sendo, de rigor a improcedência do pedido.

Ante a improcedência do pedido, deixo de examinar a denunciação da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 129 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, condeno o denunciante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da denunciada, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA